

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 14 de maio de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.534

Recurso nº: 97.924 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: O REI DO ATACADO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

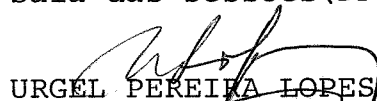
OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compras, quando declaradas estas no estoque final, inibe a tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - O saldo credor de caixa deve ser demonstrado para poder subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O REI DO ATACADO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 350.886,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 14 de maio de 1991

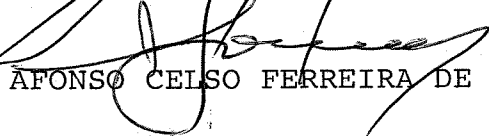

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469-001.645/89-94

RECURSO Nº: 97.924

ACORDÃO Nº: 101-81.534

RECORRENTE: O REI DO ATACADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter no exercício de 1987, ano base de 1986, infringido a legislação do imposto sobre a renda, por constatação de passivo fictício, saldo credor de caixa e compras sem registro, tudo resultando omissão de receita.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157 p.l., 180, 181, 387, II, 517 p.l.

A Recorrente em sua impugnação quanto à omissão de compras disse que decorreria a conclusão fiscal de confusão entre as vendas de açúcar cristal e triturado, além do que o seu levantamento errado em 7 sacos.

O saldo credor de caixa embaçado em documento estranho à Recorrente, sem qualquer valor, enquanto que o passivo fictício inexistente, conforme duplicatas juntadas com a impugnação, que à época encontravam-se com o contador.

Em diligência constatou o Fisco que as duplicatas não tinham qualquer relação com a Recorrente, sequer encontrando-se registradas quaisquer compras de suas emitentes.

Com relação ao saldo credor de caixa obteve o FISCO declaração do contador da empresa Companhia Açucareira Vale do

Acórdão nº 101-81.534

Ceará Mirim, no sentido de que o valor recebido havia sido enviado pela Recorrente, com ordem de emissão de faturamento direto contra a empresa Distribuidora de Estivas e Cereais Caicó Ltda.

Juntou o Fisco cópias de notas fiscais e faturas da Ceará Mirim contra a Cereais Caicó, além de recibos tirados contra a Recorrente e depósitos bancários, por aquela, feitos em sua conta bancária. A soma dos valores coincide com o reclamado.

A decisão recorrida manteve a tributação, uma vez que a conta fornecedores restou incomprovada, as compras não contabilizadas devidamente demonstrada, não considerando a diferença de 7 sacos em razão da falta de amparo à nota fiscal considerada como cancelada, enquanto o adiantamento demonstrado pelos documentos juntados.

Intimada a Recorrente em 18.07.90 em 17.08.90 apresentou recurso voluntário, alegando que o passivo real estava demonstrado com a juntada dos originais das duplicatas, repetindo a impugnação quanto as diferenças de compras, terminando por questionar a diligência realizada, que classificou de má, isto porque não conseguiu vincular os fatos a ela, Recorrente.

Negou qualquer remessa de numerário, desconhecendo venda à empresa Cereais Caicó. Questionou ainda a declaração do contador da fornecedora.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.534

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com respeito ao passivo fictício nada pode censurar o lançamento. Em nenhum momento comprovou a Recorrente o saldo da conta fornecedores declarado no encerramento de seu balanço, o que, nos termos do artigo 180 do RIR/80 legitima a exigência. As cópias das duplicatas juntadas com a impugnação restaram comprovadas como sem causa, pois sequer correspondiam às compras registradas, enquanto os seus originais jamais vindo aos autos, embora declarado como tal no recurso.

Com referência à omissão de receita por omissão de compras, entendo que não se justifica a glosa. No caso em exame, circunscrito a um único ano, onde a falta de registro foi apurada por excesso de estoque em relação às vendas, resta demonstrado ' que ainda que tal omissão de compras tenha ocorrido, as vendas registradas e os estoques declarados resultaram em valores oferecidos à tributação. Nada há a reclamar, sendo certo que venho ainda decidindo que na falta de um exame mais profundo e notificação ' para explicação da origem do numerário utilizado para pagamento ' do omitido, leva à ilegitimidade da reclamação.

Quanto ao saldo credor de caixa, os documentos juntados, inclusive a declaração do contador da Cereais Mirim são insuficientes para condenar. Assim entendo diante do fato de que inexistente uma só assinatura da Recorrente em qualquer documento ' apresentado, insuficientemente demonstrada a remessa do numerário. Os recibos juntados aos autos foram obtidos junto à Ceará Mirim, onde, embora tenha esta lançado a denominação da Recorrente, deixou de indicar o número do cheque recebido, correspondendo os depósitos bancários aos exclusivamente seus.

Embora informe os autos que os valores remetidos ' consistiam adiantamentos, as notas e faturas emitidas contra a Cereais Caicó, apontavam como de vencimento, contra apresentação.

Acórdão nº 101-81.534

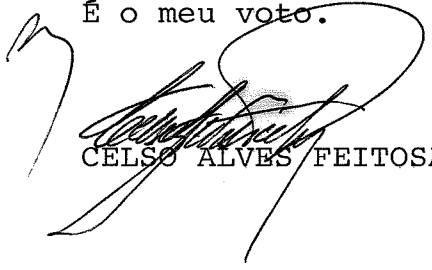
Ora, se tinha havido adiantamento, no mínimo o vencimento havia ' de ter sido indicado como a vista.

Nenhuma diligência foi procedida na Cereais Caicó, quando se poderia constatar a versão da Ceará Mirim, nem tampouco ' vieram para os autos comprovantes dos cheques emitidos pela Recor_{rente} para pagamento, tudo a deixar dúvida sobre a operação, sendo certo que ausente ordem de emissão de notas fiscais contra tercei_{ros}, que teria sido dada pela mesma.

Assim, embora possa ter havido o declarado a fls.' 34, restou insuficientemente comprovado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso pa_{ra} excluir da exigência os valores de: Cz\$ 88.200,00 e 262.686,80.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.